



PROJETO DE LEI PL./0166.0/2020



Acresce o art.9º-A a Lei n. 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o art.9-A, a Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9-A As obras municipais de pavimentação com recursos estaduais deverão conter, obrigatoriamente, ciclorrotas, ou ciclovias, ou ciclofaixas e, ou faixas compartilhadas.

Parágrafo Único. Os projetos que não atendam ao disposto neste artigo serão devolvidos ao proponente para retificação, cujo não atendimento importará em rejeição do projeto, inviabilizando a captação de recursos do Estado de Santa Catarina para tal fim, enquanto não sanada a irregularidade”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Eccel



Ao Expediente da Mesa  
Em 05/05/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

|                          |      |           |          |
|--------------------------|------|-----------|----------|
| Lido no expediente       | 023º | Sessão de | 06/05/20 |
| Às Comissões de:         |      |           |          |
| (5) Justiça              |      |           |          |
| (14) Finanças            |      |           |          |
| (16) Transportes         |      |           |          |
| (13) Assuntos Municipais |      |           |          |
| ( )                      |      |           |          |
| Secretário               |      |           |          |



### Justificativa



Senhoras e Senhores Deputadas e Deputados,

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo evitar que obras municipais de pavimentação com recursos estaduais sejam feitas sem conter ciclorrotas, ou ciclovias, ou ciclofaixas e, ou faixas compartilhadas.

Como salientamos no PL 118.3/2020, as bicicletas ganham cada vez mais espaço nas ruas. Calcula-se que o Brasil possua entre 50 a 70 milhões de bicicletas. Isso demonstra que a população brasileira está se conscientizando sobre os inúmeros benefícios que o veículo pode trazer, seja para a atividade física seja para o meio-ambiente.

Por isso, para que possamos atender a essa parcela da população que utiliza a bicicleta como meio de locomoção, e que não divida espaço com veículos na pista, objetiva-se, com a presente proposição, dar maior segurança aos ciclistas, e indiretamente aos pedestres e motoristas.

Ante o exposto e considerando as razões do presente projeto de lei, conto com o apoio de Vossas Excelências para aquiescência suficiente a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Paulo Eccel